PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI 1.424/2026 QUE DEFINE ANTISSEMITISMO E QUIPARAÇÃO AO CRIME DE RACISMO

Ementa: Crime de Racismo. Antissemitismo. Projeto de Lei 1.424, de 26 de março de 2026.Inaplicabilidade da lei penal. Tipicidade. Inconstitucionalidade do projeto em face da Constituição.

Palavras chaves: Antissemitismo. Racismo. Crime de Racismo. Ausência de tipicidade.

O presente parecer é sobre a indicação 44/2026, de autoria do confrade Christiano Fragoso relativo ao Projeto de Lei 1.424/2026, que dispõe sobre a equiparação do crime de racismo à Lei 7.716, de 1989, de autoria da deputada Tabata Amaral, subscrito por outros deputados.

Inicialmente, reitero a pertinência da matéria e a relevância constitucional da sua apreciação.

O projeto *sub* apreciação tem por escopo definir o conceito de antissemitismo no ordenamento jurídico tendo por fundamento o alcance da Aliança Internacional para a Memória do Holocausto, na sigla em inglês IHRA. O art.4°, ddispõe, *verbis*: **"O antissemitismo é uma forma de**

racismo nos termos da Lei 7.716 (Lei do Racismo), com todos os seus efeitos.

Preliminarmente, convém explicitar os conceitos semânticos das palavras: semita, semitismo, semitofobia, anti-semitismo, como descrito no Dicionário Houaiss: **semita**, ao grupo étnico e linguístico ao qual se atribui SEM como ancestral e que corresponde os hebreus, os assírios, os aramaicos, os fenícios e os árabes, ou membros desse grupo. 1.1 relativo a judeu (SEM um dos filhos de Noé- Genesis, 5,32); **semitismo** conjunto das características próprias dos semitas; sua civilização, sua influência. 1.1 das características próprias dos judeus; sua civilização, sua influência; **semitofobia** aversão ou intolerância aos semitas. 1.1 aversão ou intolerância aos judeus; **anti-semitismo** aversão aos semitas, especialmente aos judeus. 2. Corrente ou atitude política adversa aos judeus. **Anti-semita** que ou aquele que se opõe aos semitas, especialmente aos judeus; **anti-semitismo** é o preconceito, a hostilidade, a discriminação ou ódio direcionado contra os judeus, seja de forma individual ou contra o povo judeu com um todo. Trata-se de uma forma específica de racismo e intolerância.

Como se vê, o antissemitismo tomou proporção avassaladora após o holocausto, isto porque ele, o antissemitismo, já existia antes há milhares de

anos. Frequentemente tem assumido a forma de discriminação sistêmica e perseguição contra os israelitas. E também se repete com violências graves e fatais contra o povo judeu.

Por oportuno, convém acrescentar: "antissionismo", termo surgido no século XIX que se opõe ao sionismo, movimento político que defende a autodeterminação e a existência de um Estado Soberano judeu (Israel) na sua região ancestral. Já o "antissemitismo" é ódio, preconceito, hostilidade ao povo judeu enquanto grupo étnico ou religioso, que existe a séculos.

Como está patenteado em nosso arcabouço jurídico, quem se manifesta por ato ou omissão como antissemita, crime de racismo, conforme previsto na lei 7.716/89, conhecida também como lei Caó.

O Projeto de Lei, ora em apreciação, tem por finalidade orientar políticas públicas. Mas, no §3°, apresenta uma "*lista não exaustiva de exemplos contemporâneos de antissemitismo na vida pública*" (grifei), como forma de equiparação ao crime de racismo. Se não bastasse outras, só por essa visão o projeto já merecia o timbre de inconstitucional.

"A fonte única do direito penal é a norma legal. Não há direito penal vagando fora da lei escrita (...) A lei penal é assim um sistema

fechado: ainda que se apresente omissa ou lacunosa não pode ser suprida pelo arbítrio judicial (cf. Nelson Hungria, in Comentários do Direito Penal). Ou, em outras palavras, não existe tipo penal aberto ao critério do julgador, sem lei que o defina.

O Projeto de Lei 1.424/20226, não trata de lei penal extravagante, não prevê sujeito ativo, nem sujeito passivo, objeto material, elemento subjetivo, nem comina pena. O seu escopo é instituir políticas públicas de caráter ético-moral. Do ponto de vista da hermenêutica jurídica o projeto deixa a desejar.

O que está em jogo não é uma controvérsia terminológica, mas o cumprimento do dever constitucional de proteção eficaz dos direitos fundamentais.

A criação do conceito de tipicidade penal, exposto por Beling, no final do século XIX, na obra "A Teoria do Crime" ou "A Doutrina do Delito", fincou as raízes do tipo, em matéria penal, estabelecendo de vez a forma punitiva do Estado Leviatã. Afinal, "*nullum crimen sine lege*".

A "Constituição Cidadã", de 1988, na mesma linha da humanização do direito penal estabeleceu:

"Não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal".

EM CONCLUSÃO:

Meu parecer é pela **inconstitucionalidade do Projeto de Lei 1.424, de 26 de março de 2026, tendo presente a ausência dos princípios da razoabilidade e da aplicabilidade exigidos pela dogmática penal; em total confronto com o disposto no inc. XXXIX, art. 5°, da Constituição Federal.**

Opino pelo encaminhamento, se aprovado, deste parecer à Câmara dos Deputados.

É o parecer

SMJ.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 20226

ROBERTO A. REIS

Membro da Comissão de Direito Constitucional.